



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, CEARÁ.**


**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.02.04.01- PERP**

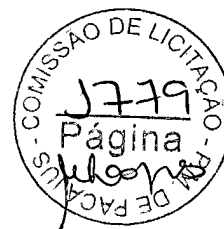
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, MONITORADO POR SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL GPS, VIA SATÉLITE EOU VIA GSM SISTEMA GLOBAL PARA COMUNICAÇÕES MÓVEIS GPRS SERVIÇO DE RÁDIO DE PACOTE GERAL, DE ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS NOMUNICÍPIO, DE PACAJUS E ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PNE, TRANSPORTE DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS E TRANSPORTE DE ALUNOS PARA EXCURSÕES ESCOLARES, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MÃO DE OBRA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL, COM PRAZO DE CONTRATO DE 12 DOZE MESES, PARA ATENDERAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PACAJUS/CE.

**RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**  
**RECORRENTE: AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

**AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.901.411/0001-05, com sede na Rua Antônio Cavalcante Rangel nº 309, Ponta da Serra, CEP: 61.880-000 na Cidade de Itaitinga/Ce, neste ato representada por seu sócio administrador RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 650.369.053-34, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora do Lote 2 a **EMPRESA VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ Nº 10.519.413/0001-30, da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº **2021.02.04.01- PERP**, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE**, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 19 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos  
Pede deferimento  
Pacajus/Ce, 16 de março de 2021

  
**AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**  
Raimundo Rocha de Sousa Neto  
Sócio Administrador



**AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**  
Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará  
Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com  
CNPJ: 07.901.411/0001-05



**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**RECORRENTE: AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.04.01- PERP**

**PRELIMINARMENTE**

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(..)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimado, para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 17/03/2021.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

**NO MÉRITO**

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

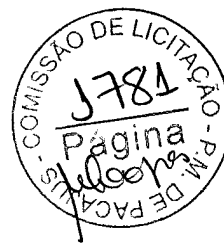
Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

**AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com

CNPJ: 07.901.411/0001-05



## DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2021.02.04.01- PERP, promovido pela Prefeitura Municipal de Pacajus/Ce, e, não concordando com a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote 2 do referido certame a Empresa **VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, vem por meio deste interpor recurso.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente que:

A Empresa Recorrida VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no que se refere a Habilitação não atendeu as exigências do **item 17.5 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA)** e **subitem 17.5.2 (Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social)** do Edital, uma vez que se apresenta como microempresa, comprovando através de sua demonstrações contábeis de 2019 um faturamento inverídico, tendo em vista que seu faturamento em 2019 não corresponde com o faturamento apresentado nas demonstrações contábeis, sendo valores bem superiores que o apresentado, logo se conclui que o balanço financeiro de 2019 da Recorrida é **FALSO**.

E, considerando que o Balanço Patrimonial é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante, na qual a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato e se mantém condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação, neste contexto, para garantir a segurança do certame e cumprimento da lei das licitações, deve ser a Recorrida Inabilitada.

Assim prevê o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos:

*“I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

Conforme mencionado no item 17.5 do referido edital, o seguinte trecho: **“visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e segurança do objeto da contratação em sua totalidade”**, assim vejamos:

17.5. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação em sua totalidade, a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** da licitante deverá ser comprovada mediante:

17.5.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

16.5.1.1. Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

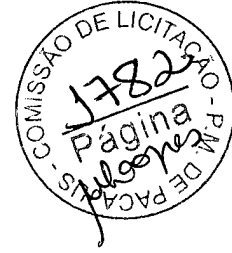
17.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

## **AH COR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com

CNPJ: 07.901.411/0001-05



Conforme entendimento em Acórdão do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TC 001.634/2014-3 (grifo nosso)**:

TC 001.634/2014-3 [Apenso: TC 029.174/2014-7, TC 002.767/2014-7]

Natureza(s): Representação

Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN)

Responsáveis: D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda-epp (CNPJ n.º 09.172.237/0001-24); Fundação Nacional de Saúde (CNPJ n.º 26.989.350/0001-16)

Interessado: Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 06.982.630/0001-95)

Advogados: Karine Farias Castro (14210/CE-OAB)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. OITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

#### **CONCLUSÃO**

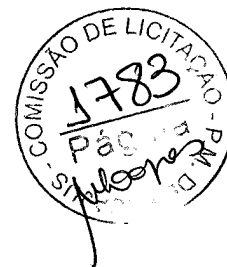
- 1- *A Suest/RN já procedeu ao cancelamento da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico 1/2013 à empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP., CNPJ 09.172.237/0001-24, e concluiu o certame contratando, em 1/2/2015, a empresa segunda colocada, que foi a representante neste processo (Item 12).*
- 2- *Considerando que a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. apresentou à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN), no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, documentos contábeis que apontavam como ROB, no exercício de 2012, o valor de R\$ 1.809.647,54, ao passo que apenas da União foram auferidas receitas no montante de R\$ 2.934.222,68 naquele exercício, o que configura fraude ao item 5.3.7.1 do Pregão Eletrônico 1/2013, punível com declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992. (Itens 6, 7 e 23);*
- 3- *Considerando que o TCU ofertou a oportunidade de ampla defesa da empresa D & L, por meio da oitiva, Ofício 198/2015-TCU/SECEX-RN (peça 67), de 10/4/2015, tendo a empresa apresentado suas razões de justificativa (peça 72) que não foram acatadas pelo TCU (Itens 17-23);*
- 4- *Considerando que o instrumento convocatório, edital Pregão Eletrônico 1/2013-Suest, prevê em seu item 23.2, a aplicação de advertência e/ou multa para emissão de declaração falsa, propõe-se recomendar à Suest/RN que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer cumprir as sanções administrativas contidas no edital (Item 12);*
- 5- *Cabe propor a inidoneidade da empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. e recomendar à Suest/RN que avalie a oportunidade de aplicar as sanções previstas no Edital do Pregão Eletrônico 1/2013.*

#### **AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com

CNPJ: 07.901.411/0001-05



E ainda, conforme prevê o art. 46 da Lei n.º 8.443, de 1992:

*Art. 46. Verificada a ocorrência de **fraude comprovada** à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*

Por outro lado, existe norma potencialmente aplicável pelo ente público licitante neste caso. O art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002, determina, *in verbis* (nosso o grifo):

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

No presente caso, a **EMPRESA VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, descumpriu as exigências do Edital, quando apresentou Balanço Financeiro com informações incompatível com a sua realidade, utilizando-se ainda dos benefícios da qualidade de Micro Empresa, apresentando Balanço Financeiro com valores não correspondente com o seu real faturamento, ou seja, valores do balanço patrimonial bem inferiores ao que aparecem publicado no Portal da Transparência.

Ou seja, a Recorrida declarou ser microempresa, apresentando para tanto, Certidão Simplificada para comprovar sua condição de ME. Porém em breve verificação ao balanço patrimonial da mesma, verifica-se que o faturamento constatado em demonstrações contábeis não corresponde com o faturamento bruto auferido no período de 2019 pela Recorrida, constatada no portal da transparência, que foi de **R\$ 10.814.362,66**, (dez milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), proveniente de contratos firmados com Estado do Ceará e com 06 Municípios do Estado do Ceará.

Portanto o faturamento obtido através de contrato de prestação de serviço com o Estado do Ceará em 2019, somam-se o valor de **6.262.380,85** (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme pode ser comprovado através de print e/ou espelho retirado do Portal da Transparência que segue em anexo, onde esse faturamento é distribuído da seguinte forma:

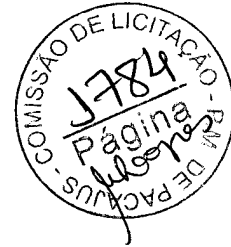
- **R\$ 2.122.208,52** - prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino do Município de **CASCADEL/CE**;
- **R\$ 1.333.672,46** - Serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino do Município de **PACAJUS/CE**;
- **R\$ 1.038.493,20** - Serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino do município de **REDENÇÃO/CE**;

### **AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com

CNPJ: 07.901.411/0001-05



- **R\$ 1.284.091,07** - Serviço de transporte escolar em veículos denominados ônibus, utilitários e similares, dos 935 (novecentos e trinta e cinco) alunos da Rede Pública Estadual do Município de **JARDIM/CE**;
- **R\$ 483.915,60** Serviço de transporte escolar, em veículos denominados ônibus, utilitários e similares, de 620 (seiscentos e vinte) alunos, da Rede Pública Estadual do Município de **MILAGRES/CE**.

Já o faturamento obtido através de contrato de prestação de serviço com os 06 Municípios assim identificados: Itaitira, Jardim, Jijoca de Jericoacoara, Canindé, Pacatuba e Cascavel no exercício de 2019, somam-se o valor de **4.551.981,81** (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos).

Ressaltando que, embora o faturamento seja contrato firmado entre uma filial da Recorrida (A e M Construções e Serviços Ltda) e os Municípios, isso não importa, tendo em vista que o faturamento corresponde ao CNPJ.

Diante de tudo que foi exposto, pode-se concluir que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida no referido certame, contém informações totalmente fora da realidade. No entanto, pode-se ser considerado Balanço Patrimonial *simulado ou falso*, com o intuito de obter vantagens e o que é o mais grave, enganar o fisco.

E, considerando a hipótese do falso Balanço Patrimonial Financeiro apresentado pela Recorrida, é certa a invalidade deste documento obrigatório, condicionada a participação no presente certame. Em consequência também não terá validade a declaração de enquadramento de Microempresa, a Certidão Simplificada da Junta Comercial e os demais documentos que qualifica a Recorrida como Microempresa.

Assim sendo, deve a **EMPRESA VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ser **INABILITADA** neste certame e penalizada pelo o ilícito praticado contra a administração pública, quanto a simulação de documentos, com o fim de obter vantagens para si e enriquecimento ilícito, uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação, previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993..

## DA AUSENCIA DE CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

A lei nº 123/09 ao definir o conceito de microempresa assim dispôs:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

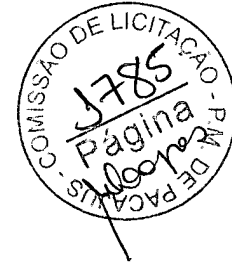
*l - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igualou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e(...)*

## AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com

CNPJ: 07.901.411/0001-05



No presente caso, a Recorrida faturou no exercício de 2019 a importância de R\$ **10.814.362,66**, (dez milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), juntando as contratações firmadas com o Estado do Ceará e os Municípios.

Desta forma a Recorrida não poderá ser considerada microempresa e jamais poderá agir como tal, aproveitando-se dessa condição para vencer as concorrências.

Diante dessas verificações, conclui-se que a Recorrida simulou um balanço falso com o intuito de fraudar as licitações, e assim obter êxito, como de fato tem conseguido atingir a sua pretensão de formalizar contrato com o poder público de forma ilícita.

Sendo assim, a declaração e Certidão Simplificada de microempresa apresentada pela Recorrida são tentativa clara de fraudar o certame, passível assim de imediata desclassificação conforme item 17.8.2 do edital:

#### **17.8. DAS DEMAIS ORIENTAÇÕES SOBRE A HABILITAÇÃO**

17.8.1. A sessão pública fica suspensa, ou seja, permanece em fase de habilitação até o recebimento da documentação original dentro das condições dispostas no item 16.7.1. Será informado no chat o horário e a data exata em que se continuarão os trabalhos.

17.8.2. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

17.8.3. Se o licitante desatender às exigências habilitatórias, a Pregoeira examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa a Pregoeira poderá negociar com o participante para que seja obtido preço melhor.

17.8.4. Caso o documento apresentado seja expedido por instituição que legalmente e com regularidade permita a sua emissão e consulta pela Internet, a Pregoeira poderá verificar a autenticidade deste através de consulta junto ao respectivo sítio.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa não apresentou os documentos de habilitação conforma exigência editalícia como também supostamente praticou ato ilícito com o intuito de fraudar o certame e assim causar prejuízos ao erário público, prejudicar o caráter competitivo do certame e infringir os princípios contidos na leis 8.666/93, devendo, portanto a Recorrida, ser inabilitada.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, roga, desde já, ao Ilustre Pregoeiro que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou vencedora do Lote 2 a **EMPRESA VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº **2021.02.04.01- PERP**, determinando a inabilitação da referida empresa.

Roga mais que seja analisada, através de diligências (artigo 43,§ 3º, da Lei 8.666/93), a veracidade do Balanço Patrimonial apresentado, cujo faturamento real da Recorrida diverge com o constatado em demonstrações contábeis. E ainda, verificar a condição de microempresa da Recorrida a partir das informações prestadas juntamente com as provas apresentadas que segue em anexo. Que após análise, seja tomada as devidas providências da aplicação de sanção administrativa no caso de confirmados os indícios de falsidade.

#### **AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com

CNPJ: 07.901.411/0001-05



*Ad argumentandum tantum*, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Nestes termos

Pede deferimento

Pacajus/Ce, 16 de março de 2021

AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

Raimundo Rocha de Sousa Neto

Sócio Administrador

**AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com

CNPJ: 07.901.411/0001-05